
REPRESENTATIVIDADE DE GÊNERO E COMPOSIÇÃO DOS TRIBUNAIS NO CENÁRIO INTERNACIONAL

*REPRESENTATIVENESS ON GENDER EQUALITY AND
COMPOSITION IN COURTS ON THE INTERNATIONAL
SCENERY*

Clara Marcelle Alves Meneses

*Mestre em Políticas Públicas pela Hertie School of Governance na Alemanha,
especialista em Direito Público pela UnB, professora de Direito e Políticas Públicas do
curso de pós-graduação do IDP, Procuradora da Fazenda Nacional*

Natalia de Melo Lacerda

*Procuradora Federal, vinculada ao Programa de Mestrado do UniCEUB na condição
de aluna especial, graduada em Direito pela UFPE.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Por que a representatividade feminina no Poder Judiciário importa?; 2 Desenhos institucionais e sua influência na (des)igualdade de gênero das Cortes internacionais e brasileiras; 3 Conclusão; Referências.

RESUMO: O presente artigo trata da composição dos Tribunais no contexto internacional e da representatividade de gênero, com o objetivo de abordar a relevância da presença feminina em tais Cortes e de estudar as principais causas para a existência de barreiras formais e informais ao acesso de mulheres nessas esferas públicas de poder. A partir da revisão da literatura estrangeira, foi verificado que as escolhas de *design* das Cortes influenciam a natureza representativa da instituição e que é necessário o desenvolvimento de políticas públicas para equalizar a distorção entre a presença de homens e mulheres no Poder Judiciário.

PALAVRAS-CHAVE: Democracia. Representatividade Feminina. Políticas de Gênero. Poder Judiciário.

ABSTRACT: This essay examines the composition of the Judiciary Branch and women's representation on the Courts abroad. It discusses why gender representation in those institutions matters and studies the main factors that cause explicit and implicit barriers to women access to leadership in public life. Cross-national researches point out that institutional design choices have a significant impact on the feminine participation. Furthermore, inclusive public policies are needed to lower those barriers and to promote gender equality on the Judiciary.

KEYWORDS: Democracy. Women's Representation. Gender Policies. Judiciary Branch.

INTRODUÇÃO

A primeira juíza do Supremo Tribunal Federal - STF foi Ellen Gracie, em 2000. Quando Gracie tomou posse naquela Corte, a saia era traje obrigatório para as mulheres, às quais se proibia o uso de calças nos recintos daquela instituição. Hoje a composição do mais importante Tribunal do país conta com apenas duas mulheres dentre onze juízes, menos de um quinto dos membros. Apesar de essa proibição administrativa ter sido retirada por votação não unânime entre os ministros naquele ano, a tradição e a norma social do vestuário perdurou por muito mais. Carmen Lúcia foi a primeira ministra do Tribunal a quebrá-la e a virar notícia em uma sessão no ano de 2007 (CARMÉN..., 2007).

Estudos acerca das causas da baixa representatividade feminina no Poder Judiciário e as diferenças comparativas entre os países são diminutos. A academia brasileira se ressentida da ausência de pesquisas sobre a importância da representatividade nos três poderes da República e sobre as possíveis causas dessa baixa representatividade atual. Esses estudos são ainda mais escassos no que diz respeito à participação no Poder Judiciário e no STF ou nos Tribunais Superiores.

Na doutrina estrangeira, esse problema tem sido objeto de pesquisas crescentes, embora ainda estejam longe de serem suficientes. Há, contudo, um texto relevante que analisa dados da participação feminina nas Cortes superiores nos membros da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico - OCDE de 2006 a 2007: "*Women's Representation on High Courts in Advanced Industrialized Countries*", de Margaret S. Williams e Frank C. Thames. O texto analisa como escolhas institucionais de forma de seleção e nomeação e fatores estruturais domésticos interferem na representação feminina. Nos países estudados, a variação na participação das mulheres nesses Tribunais foi de 0% em alguns para 60% em outros. A pesquisa concluiu que essa variação é afetada por diversos fatores identificados e tratados mais adiante.

No Brasil, um estudo desse tipo ainda é inédito. Recentemente, a Ministra Carmen Lúcia instituiu um Grupo de Trabalho para tratar das questões de gênero no Poder Judiciário. Uma das coordenadoras, a juíza federal Clara Mota, escreveu recentemente o artigo denominado "Gênero, espaço público e poder: uma análise sobre a composição das comissões examinadoras de concurso da magistratura". Em seus próprios termos, o texto analisou:

[...] os resultados de pesquisa empírica sobre participação feminina em bancas de concurso público da magistratura federal, ampliando as conclusões do estudo para refletir sobre o preenchimento de

espaços públicos de poder, no contexto das múltiplas interações e condicionantes que eles recebem da esfera privada. (ALVES, 2017)

O presente artigo pretende jogar luz sobre o problema e trazê-lo para a agenda. Parte-se da premissa de que as escolhas de *design* das Cortes influenciam a natureza representativa da instituição. Pretende-se também apontar o vácuo de estudos sobre esse tema e por quais motivos ele merece ser estudado. Por isso, inicia-se com o tópico que discute por que representatividade, em geral, e representatividade feminina, especificamente, importam. Em seguida, apontam-se linhas gerais sobre a composição de gênero no Poder Judiciário internacional. Para tanto, foram examinadas algumas pesquisas sobre o Poder Judiciário levadas a cabo pela OCDE e pela Organização das Nações Unidas - ONU. Examinou-se também o resultado de pesquisas recentes sobre o Poder Judiciário europeu e americano. Ao final, sugere-se uma agenda de pesquisa para o tema, a fim de averiguar se as causas apontadas para os demais países seriam verificadas no Brasil. O objetivo como um todo é colaborar para discussões, na língua portuguesa, que levem a um aprofundamento democrático das instituições brasileiras, mormente no Poder Judiciário, o qual não funda a sua legitimidade no voto popular direto.

1 POR QUE A REPRESENTATIVIDADE FEMININA NO PODER JUDICIÁRIO IMPORTA?

Se os juízes não são eleitos pelo povo ou sequer exercem a atividade legislativa no sentido típico, qual é a importância de se buscar a representatividade feminina no Poder Judiciário? A questão é meramente simbólica ou existem repercussões práticas ou mesmo substantivas no processo de decisão? Essas perguntas ainda são incipientes no debate brasileiro e demandam o diálogo com os vários ramos das ciências sociais e o direito. Desde logo, adverte-se que o objetivo do presente artigo não é o de fornecer soluções definitivas para os problemas suscitados, mas, sim, de tentar fomentar as reflexões em torno do tema, o qual envolve os desdobramentos da presença da mulher na esfera de poder responsável pelo resguardo dos direitos fundamentais, dentre eles o da igualdade de gênero.

Ainda predomina, na atualidade, a percepção de neutralidade da lei perante as questões de gênero. Porém, na prática, a aplicação da lei tende a levar em consideração fatores de gênero quando os juízes utilizam o seu senso de justiça no processo de decisão¹. Dada a baixa representatividade feminina

1 Na perspectiva de Hart, o ordenamento jurídico não é hermético, e, por isso, podem os magistrados agir de modo criativo e construtivo diante dos "casos difíceis", nisso repousando a abertura para a discricionariedade judicial, inobstante limitada por um núcleo de clareza de significado de certas normas.

no Poder Judiciário, cabe precisamente analisar em que medida a abertura para a reprodução de interpretações baseadas em uma ótica predominantemente masculina pode vir a interferir de modo substantivo nas decisões judiciais e, se, em virtude também da aceitação dessa premissa, deveriam existir mais mulheres nos Tribunais. A questão rende grandes controvérsias na literatura estrangeira (HART, 1986).

De um lado, defende-se a inexistência de uma necessária correlação entre o gênero das magistradas e a eventual predisposição delas para reconhecer certos valores femininos. Como explica Rosalind Dixon, muitas abordagens feministas não consideram a complexa relação existente entre gênero e ideologia dos magistrados no processo de decisão, além do grau em que certos juízes do sexo masculino podem avançar na agenda de equidade de gênero² (DIXON, 2009).

When close attention is paid to empirical studies of female judicial behavior in the United States below the Supreme Court level, those studies also fail to reveal the kind of interaction between gender and ideology, and gender and panel composition [...]. At a more qualitative level, when the cases behind leading empirical studies are examined in more detail, they also reveal differences between female and male judges that are irrelevant, ambiguous, or extremely limited in their significance from a feminist perspective.³ (DIXON, op. cit.)

Ou seja, segundo essa ótica, as pesquisas empíricas que embasaram as abordagens feministas falharam ao não isolar as decisões a ponto de se saber se foram tomadas com base em uma ideologia mais liberal, e, portanto, menos conservadora, ou se em virtude de valorações baseadas em perspectivas de gênero. Além disso, para Dixon, as juízas nomeadas mais recentemente serão menos suscetíveis a experimentar o mesmo grau de discriminação das juízas nomeadas no passado, e, portanto, serão menos predispostas a abordar as reivindicações de discriminação de gênero da mesma maneira (DIXON, 2009).

Em sentido oposto, várias teorias defendem a possibilidade de reflexos substantivos correlacionados ao aumento da presença de mulheres no Poder Judiciário. Conforme identificado por Rosemary Hunter, o endosso quanto ao aspecto prático da representatividade feminina baseia-se, principalmente, nos seguintes argumentos: (i) as juízas tendem a agir com mais empatia para com as mulheres litigantes, testemunhas, vítimas dos crimes, e assim, podem lidar

² Também, no mesmo sentido, ver: KENNEY, 2002.

³ Em tradução livre: Quando se analisa atentamente os estudos empíricos do comportamento judicial feminino nos Estados Unidos, no nível abaixo da Suprema Corte, percebe-se não ser possível revelar o tipo de relação entre gênero e ideologia e a composição de gênero e de painel [...]. A um nível mais qualitativo, quando os casos analisados nos estudos empíricos são examinados com mais detalhes, os estudos também revelam que as diferenças entre juízes do sexo feminino e masculino são irrelevantes, ambíguas ou extremamente limitadas em termos de uma perspectiva feminista.

melhor com essas participantes; (ii) é provável a não aceitação por parte das magistradas de qualquer tipo de discriminação no curso do procedimento para com as outras mulheres, inclusive as advogadas; (iii) diante da falta de tolerância nos bastidores, as juízas podem operar para educar e civilizar os seus pares, o que afastaria comportamentos tidos por discriminatórios; e, por fim, (iv) as mulheres poderão transportar a sensibilidade de gênero ao processo, de modo a alterar – por vezes – os resultados dos julgamentos (HUNTER, 2015).

Existem duas principais teorias que sustentam a possibilidade de modificação de resultados no processo a depender do sexo do magistrado. A primeira delas defende haver uma incorporação da experiência de vida do julgador para o processo, e as experiências femininas – tais como a gravidez, a educação dos filhos, o balanceamento de deveres do trabalho e familiares – são muito diferentes das experimentadas pelos homens (HUNTER, *op. cit.*).

Considerando-se a predominância de juízes do sexo masculino, isso sugere haver uma tendência para a verificação de julgamentos baseados na experiência de vida dos homens, a implicar a confusão entre homogeneidade e neutralidade. Assim, a inclusão das perspectivas das mulheres tornará a aplicação da lei mais representativa em relação à variedade das experiências humanas. A segunda teoria, desenvolvida por Carol Gilligan, defende a existência de uma voz diferente no processo de decisão (nos termos da autora, *women judge 'in a different voice'*), é dizer que existiria uma moral feminina diferente daquela enxergada e pensada pelos homens (GILLIGAN, 2003).

Desde logo, é preciso cautela para não fundamentar a defesa da presença feminina nos Tribunais com base na universalização de estereótipos baseados em uma dicotomia entre homens e mulheres. Ainda que possam existir diferenças derivadas do gênero, elas não podem ser enxergadas como essenciais, porque as pessoas passam por experiências de vida muito distintas e adotam ideologias diferentes. Ou seja, não há garantias de mudanças substantivas advindas tão-somente da composição de mulheres no Poder Judiciário.

Para Sally Kenny, a consciência feminista não decorre de resultado inevitável de ser mulher ou de viver a vida como mulher, pois ela é fruto de uma conquista política. Assim, a existência de um olhar atento às questões de gênero para julgar é fruto de uma realização organizacional (de homens e mulheres) e não um resultado automático da presença de mulheres. O gênero é uma categoria relevante para a interação social, e a ausência ou a presença de mulheres pode mudar a dinâmica de grupo; mas isso não significa uma mudança de perspectiva fixa, previsível e estática. Por isso, especialmente nos órgãos colegiados, a busca de diversidade de experiências entre os juízes pode ser mais útil que a utilização do critério automático de gênero (KENNEY, 2012).

As pesquisas recentes sobre o tema judiciário sugerem que a presença das mulheres na composição das Cortes pode fazer a diferença, desde que

elas adotem uma orientação feminista. A orientação pode repercutir em uma maior atenção sobre as histórias de vida das mulheres, e, também, a sua reprodução nas decisões. (BOYD; EPSTEIN; MARTIN, [s.d.]).

Para Rosemary Hunter,

It also involves questioning the current legal construction of ‘woman’, rejecting ‘stock stories’ about women’s reactions and behaviour, not relying on stereotypical or gender-biased assumptions about sexual difference or behaviour, challenging myths and stereotypes about women, and critiquing previous judgments or the decisions of ‘brother’ judges that adopt such myths and stereotypes⁴. (HUNTER, 2008)

Assim, mais que a presença de mulheres no judiciário, é necessário trazer a experiência de vida feminina para as Cortes como forma de romper o paradigma na leitura do mundo e na própria compreensão da mulher. Essa experiência também não é unívoca. Como fator comum, a experimentação de vida da mulher é permeada de riscos de violência sexual, desvalorização de gênero, exclusão e discriminação.

No momento atual, a ausência de mulheres no Poder Judiciário e no Poder Legislativo pode ocasionar a manutenção de uma percepção de mundo masculina e patriarcal na elaboração e na aplicação da lei (mais uma vez, em razão da experiência de vida). Por isso, a frase “*the law sees and treats women the way men see and treat women*” ainda faz bastante sentido no presente contexto de sociedade (MACKINNON, 1983).

Na esteira do que foi dito, Sally Kenney sustenta o seguinte:

We need more feminist judges: judges who understand women’s experiences and take seriously harm to women and girls, who ask the gender question, ‘How might this law, statute, or holding affect men and women differently?’; who interpret equal protection and discrimination law in light of those provisions’ broad social change purposes; who value women’s lives and women’s work; who do not believe women to be liars, whores, or deserving of violence by nature; who question their own stereotypes and predilections and listen to evidence; and who, simply put, believe in equal justice for all⁵. (KENNEY, 2013, pp. 15-16)

4 Em tradução livre: “[...] isso também envolve questionar a atual construção legal de ‘mulher’, rejeitando ‘histórias de estoque’ sobre as reações e o comportamento das mulheres, não dependendo de suposições estereotipadas ou tendenciosas sobre gênero ou diferença sexual, mitos desafiadores e estereótipos sobre mulheres e críticas a julgamentos anteriores ou as decisões dos juízes ‘irmãos’ que adotam tais mitos e estereótipos”.

5 Em tradução livre: “Precisamos de mais juízes feministas: juízes que entendam as experiências das mulheres e que vejam com seriedade os danos que podem ser ocasionados contra as mulheres e as meninas, e que façam a pergunta de gênero: ‘Como essa lei, estatuto ou detenção pode afetar homens e mulheres de maneira diferente?’”.

Louise Chappell⁶ narra um exemplo bastante interessante a respeito de como juízes feministas podem operar mudanças de paradigmas no plano internacional. As juízas Carmen Argibay (Tribunal Internacional de Crimes de Guerra da Mulher sobre a escravidão sexual militar do Japão), Navanethem Pillay (Tribunal Penal Internacional), Elizabeth Odio Benito e Florence Mumba (Tribunal Penal Internacional para a antiga Iugoslávia) desafiaram os estereótipos de gênero para mudar a forma como as experiências de guerra e conflito das mulheres são concebidas de acordo com o direito internacional. Como resultado de seus julgamentos, pela primeira vez sob o direito internacional, o estupro foi tratado como um crime grave equivalente à tortura e a outros crimes de guerra e a crimes contra a humanidade.

Assim, subsistem razões para permitir a introdução da experiência de vida feminina no processo de decisão judicial, pois a abertura para tanto pode culminar com o fim da falácia de objetividade e uniformidade da lei, a qual acaba por perpetuar a discriminação institucional das mulheres. Cabe precisamente ao Poder Judiciário balizar as injustiças de gênero advindas da aplicação de uma legislação pretensamente tida por neutra e imparcial. Muitas vezes enxergar a neutralidade da lei significa reproduzir o *status quo* de desigualdade em detrimento das mulheres.

Em suma, as possíveis interpretações da lei devem prestigiar a perspectiva feminina, de modo a impedir que as mulheres continuem a ser prejudicadas por uma aplicação míope da lei. O Poder Judiciário não pode ficar indiferente à questão, e, por isso, a busca por um maior número de juízas feministas pode facilitar esse processo. Porém, não se pode negar que, mesmo diante do incremento desse número, é possível que as mulheres ainda enfrentem a dificuldade de inserir suas perspectivas na elaboração das decisões judiciais, até porque, frequentemente, o ordenamento jurídico é construído para reforçar a conformidade com as normas e com precedentes já estabelecidos.

Conforme destacado por Hunter, existem na atualidade vários projetos de julgamento feminista (*feminist judgment projects*), os quais procuram reconstruir várias decisões em casos importantes, com o fim de demonstrar os possíveis resultados oriundos da introdução de uma visão diferente, seja para o fim de construção da fundamentação, seja em relação aos resultados em si (HUNTER, 2008).

A partir disso, decisões judiciais passam considerar as vozes e as experiências anteriormente excluídas ou marginalizadas, em uma abordagem

que interpretem igualmente proteção e a discriminação legais à luz dessas questões de grandes propósitos de mudança social; que valorizem a vida das mulheres e o seu trabalho; que não acreditem que as mulheres sejam mentirosas, vadias ou que merecem violência de qualquer natureza; que questionem seus próprios estereótipos e predileções e escutem evidências; e que, simplesmente, acreditem em justiça igual para todos.

6 CHAPPELL, 2010.

variada desafiadora do viés de gênero na doutrina jurídica e no raciocínio judicial ou passaram a promover a igualdade substantiva. Conforme notado, nem sempre houve alteração no resultado dos julgamentos, mas o desenvolvimento em si de uma nova fundamentação representa um enriquecimento do debate argumentativo. A representatividade feminina também repousa em argumentos simbólicos. É inegável a maior possibilidade de intervenção do Poder Judiciário na realidade social e na vida das pessoas, e, diante disso, não se pode negligenciar a necessidade de uma conexão das Cortes com as múltiplas experiências existentes na sociedade, até mesmo para garantir a legitimidade democrática. Outrossim, a presença de mulheres juízas sinaliza a igualdade de oportunidades na vida profissional e demonstra a abertura do poder governamental para atender a todas as pessoas aspirantes ao cargo, pela adoção de um processo de indicação não discriminatório (KENNEY, 2002).

Para Dixon, a presença feminina nos Tribunais pode auxiliar na superação de muitos preconceitos relacionados à condução da profissão legal pelas mulheres, o que ainda representa um grande obstáculo para as nomeações e as indicações. Tais preconceitos não decorrem de explícitas generalizações acerca de inaptidão ou de baixa performance das mulheres, mas são representações de uma tendência subconsciente responsável por associar o comportamento masculino às noções de talento, o mesmo não ocorrendo com as mulheres. Como esses preconceitos são implícitos, são mais difíceis de serem contidos. Ao mesmo tempo, o autor destaca que esses vieses podem ser mitigados. A esse exemplo, um experimento comportamental demonstrou que se as juízas forem posicionadas geograficamente em locais associado ao poder, os advogados irão gradualmente começar a apresentar um menor viés de gênero (DIXON, *op. cit.*).

Mais uma vez, cabe ratificar que a remoção de barreiras formais ou informais, visíveis ou invisíveis significa um movimento em prol da igualdade de oportunidades. Ademais disso, o enriquecimento do processo de decisão judicial com a introdução de visões de mundo mais consentâneas com a pluralidade de experiências pode repercutir de modo direto e indireto na substância dos julgamentos. Nesse sentido, sobram razões para defender a maior presença feminina nos Tribunais.

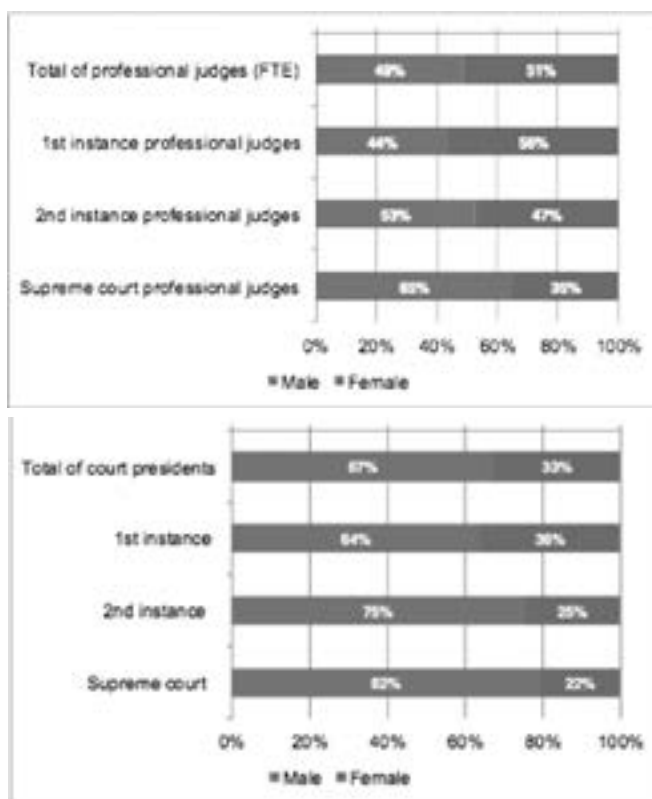
2 DESENHOS INSTITUCIONAIS E SUA INFLUÊNCIA NA (DES)IGUALDADE DE GÊNERO DAS CORTES INTERNACIONAIS E BRASILEIRAS

O tópico anterior abordou a questão da importância da representatividade feminina. Este pretende avançar para um breve panorama do estado da arte do tema nos Tribunais estrangeiros.

Por óbvio, o direito humano fundamental à igualdade perante a lei, a não discriminação pela Justiça e ao acesso a um Poder Judiciário independente

e imparcial não estará assegurado se o próprio Poder Judiciário e as profissões jurídicas excluïrem as mulheres na lei ou na prática (WOMEN..., 2014). Embora esses direitos civis sejam uma conquista arraigada, na realidade, números da ONU indicam que, em média, as mulheres são pouco mais de 25% dos *judicial officers* no mundo e, em muitas regiões, esse percentual situa-se abaixo de 10% (IN PURSUIT..., 2011, p. 60-61).

Quando se verificam os países desenvolvidos, embora boa parte deles esteja mais avançada em relação à promoção de igualdade de gênero na vida pública, ainda se percebe a existência de um “teto de vidro”. Esse teto é visível nas Cortes superiores e gritante para as posições de presidência. Confira-se, respectivamente (EUROPEAN..., 2016):



Nos Estados Unidos, por exemplo, com a confirmação da *Associate Justice* Elena Kagan em 2010, a Suprema Corte alcançou o número de três mulheres entre os nove *Justices* pela primeira vez em sua história. Ainda assim, isso representa tão-somente um terço do total. O *National Women's*

Law Center divulgou que apenas quatro dos 112 *Justices* que já integraram o Tribunal eram do sexo feminino (WOMEN..., 2016).

Como dito alhures, o artigo “*Women’s Representation on High Courts in Advanced Industrialized Countries*”, de Margaret S. Williams e Frank C. Thames, analisou como escolhas institucionais de forma de seleção e nomeação e fatores estruturais domésticos interferem na representação feminina, que variou, de 2006 a 2007, de 0% a 60% nos países membros da OCDE, ou seja, nos mais desenvolvidos do mundo. A pesquisa concluiu que essa variação é afetada por diversos fatores identificados, tais como (i) prestígio do Tribunal; (ii) método de seleção; e (iii) tradição e importância da participação das mulheres no país.

Em relação ao prestígio ou à hierarquia, percebe-se que, no caso brasileiro, a justiça federal ostenta uma participação feminina menor que a justiça estadual; ainda, que quanto mais alta for a hierarquia da instância, maior a discrepância de gênero. Assim é que o percentual de mulheres na magistratura como um todo é de 35,9%, mas a justiça federal alberga apenas 26% de magistradas, segundo o Censo do Poder Judiciário do Conselho Nacional de Justiça elaborado em 2014. Nos Tribunais Regionais Federais, esse percentual cai para aproximadamente 20%. Curiosamente, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com sede em Recife, Pernambuco, só teve uma mulher em toda a sua história, e atualmente não possui nenhuma.

Nas Cortes mais altas, o Superior Tribunal de Justiça - STJ e o STF, a composição de mulheres é de meros 18%. Ainda assim, essa composição não vem a reboque de uma política (*policy*) consistente e duradoura em prol da igualdade de gênero, é resultado de circunstâncias episódicas (*politics*) e, por isso, não sustentáveis. Além disso, esses números denotam a existência de um “teto de vidro” para as mulheres, cujas causas têm sido pouco investigadas. Se as normas e os processos de seleção e promoção tivessem realmente um impacto neutro quanto ao gênero, a mesma proporção seria observada.

No que se refere ao método de seleção, a juíza Clara Mota explica que:

[...] não se sabe, em que grau, superada a forma de ingresso [...], as mulheres são convidadas para tomar parte em posições de poder ou a relação que se estabelece entre estas posições e as futuras promoções para cargos como o de desembargador. (ALVES, 2017)

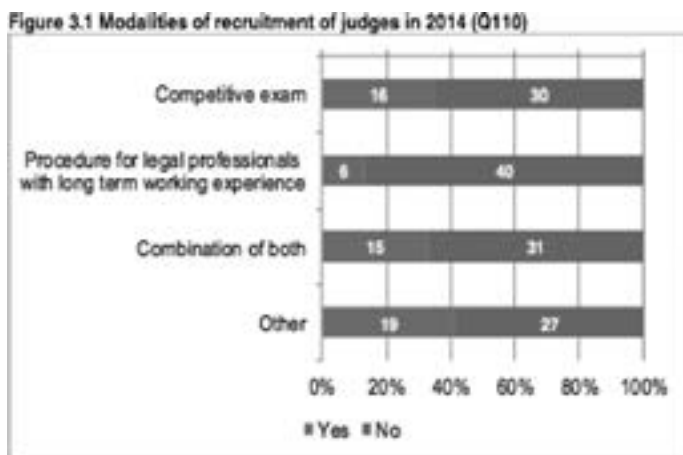
Nesse ponto, sobre a composição das bancas examinadoras de concurso público para ingresso na magistratura federal, a autora discorre (grifos nossos):

Dentro deste contexto, a Comissão detectou que, desde a Constituição de 1988, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região promoveu 16 concursos públicos, contando com 80 participações de homens como titulares nas bancas examinadoras. Apenas em 06 oportunidades as mulheres estiveram presentes entre os examinadores, o que nos leva ao inexpressivo percentual de 7,5% de mulheres até hoje convidadas. No TRF da 4ª Região os resultados são igualmente insatisfatórios, pois, entre os membros titulares, houve 03 participações femininas diante de 85 masculinas, gerando um percentual de 3,5%, após 17 seleções. No TRF da 3ª Região, a participação feminina ficou na casa de 25,5%, ao passo em que no TRF da 2ª Região ela redundou em 10%. Por fim, no TRF da 5ª Região, temos que apenas 4,65% dos examinadores titulares foram mulheres [...]. (ALVES, op. cit.)

E adiante:

Se esses conceitos são construídos, eles devem ser questionados. Diversos estudos e forças-tarefas direcionadas à inclusão de gênero nas justiça ao redor do mundo têm mostrado que as barreiras de promoção têm como uma das suas causas até mesmo a dificuldade feminina de relacionamento em ambientes masculinos. Uma série de desdobramentos da carreira ocorrem em encontros informais, criando-se, não raro, uma situação de fraternidade enviesada pelo gênero, no que foi denominado pela força-tarefa norte-americana como a atmosfera de *'old boys club'*. Seguramente esses elementos influenciam a questão ora tratada, afinal a ausência de examinadoras mulheres, de juízas em funções de assessoramento e convocação, ou como palestrantes e professoras, tem perpetuado o círculo vicioso e impedido o estabelecimento de relações de convivência e trabalho das mulheres nestes espaços. Quem nunca foi visto, jamais será lembrado. (ALVES, op. cit.)

Essa análise se refere mais ao terceiro fator acima listado, *i.e.*, quanto à tradição e à importância da participação das mulheres no país. Kate Brooks, no ensaio *"Women in the Judiciary: what solutions to advance gender-responsive and gender-diverse justice systems?"*, publicado pela OCDE em 2017, ela observa que as mulheres têm sido bem sucedidas em galgar a entrada nas profissões jurídicas, mas, em seguida, progridem lentamente para as posições de liderança. Por isso, sugere que as atenções agora devem ser voltadas para regras que acarretem a melhoria da cultura corporativa e das condições de trabalho, além da introdução de aconselhamento e mentoria, com monitoramento do resultado dessas medidas.



Um estudo que mapeou a eficiência e a qualidade dos sistemas judiciais europeus apontou que, até 2016, a maioria dos países adotaram alguma norma geral que resguardasse o objetivo de paridade entre homens e mulheres no serviço público, o que influenciaria diretamente a organização do sistema judiciário. Alemanha (no nível de Länder), Áustria, Dinamarca, Noruega e Israel expressamente estendem esse regramento ao sistema judicial. Na Alemanha, por exemplo, outras medidas são adotadas, tal como a preocupação de se preservar a representatividade na composição das Turmas da Corte constitucional, de forma que uma Turma com três juízes deveria conter pelo menos uma mulher.

Em que pesem esses comentários, poucos países ou instituições europeias implementaram medidas específicas para a promoção de igualdade de gênero por meio da seleção e do recrutamento de juízes. Esses poucos são Armênia, Bósnia-Herzegovina, Dinamarca, Alemanha, Montenegro, Noruega, Reino Unido e País de Gales. Na Armênia, a busca pela paridade é observada na lista de candidatos, que deve conter no mínimo 25% de um dos gêneros. Outros países como Reino Unido, Bósnia-Herzegovina e Montenegro também observam a paridade no procedimento para nomeações (EUROPEAN..., 2016).

Ainda na doutrina estrangeira, destaca-se o artigo recente chamado “*Justice, interrupted: the effect of gender, ideology and seniority at Supreme Court oral arguments*”, de Tonja Jacobi and Dylan Schweers. Ele foi citado em plenário pela Ministra-Presidente do STF, que mencionou uma das conclusões do trabalho, no sentido de que as juízas da Suprema Corte Americana são interrompidas dezoito vezes mais que o juízes nos debates da Corte, prática que se cunhou por *manterrupting*.

O estudo analisou decisões desde os anos 1970 e verificou que o aumento da composição feminina no Tribunal não refreou o número de

interrupções que, ao contrário, continuou aumentando: em 1990, 35,7% das interrupções eram dirigidas à única juíza da Suprema Corte à época; em 2002, o Tribunal contava com duas juízas, ao passo que as interrupções dirigidas a elas aumentaram para 45,3%; em 2015, com três juízas, 65,9% de todas as interrupções nos debates foram dirigidas às mulheres do Tribunal. Como os autores observaram, as dinâmicas de gênero persistem mesmo em altos postos de poder ocupados por mulheres. É de se notar que esse é outro aspecto da representatividade, pois, dado que a argumentação e a participação nos debates influenciam na decisão dos Tribunais e na formação de jurisprudência, o menor espaço neles diminui a representatividade feminina nas mais importantes decisões da sociedade (JACOBI; SCHWEERS, 2017).

A representatividade feminina no Poder Judiciário importa e deve ser incluída na promoção de uma ampla estratégia de políticas públicas para a igualdade de gênero. Essa é uma providência que agrega *accountability* e sustentabilidade a essas medidas e estimula um ciclo virtuoso de reforço, pois o Poder Judiciário, em si, é um espaço de tomada de decisões na vida pública.

3 CONCLUSÃO

No presente artigo, se buscou analisar a importância da representatividade feminina no Poder Judiciário no contexto brasileiro e internacional. No aspecto substantivo, notou-se não haver garantias de mudanças tão-somente em função da participação de mulheres no Poder Judiciário, se advertiu, porém, que a ausência ou a presença de mulheres pode mudar a dinâmica de grupo; mas isso não significa uma mudança de perspectiva fixa, previsível e estática. Na verdade, do ponto de vista de resultados, mais que a presença de mulheres no Poder Judiciário, é necessário trazer a experiência de vida feminina para as Cortes, como forma de romper o paradigma na leitura do mundo fortemente masculinizado. Concluiu-se que a representatividade feminina também repousa em argumentos simbólicos. É inegável que a maior possibilidade de intervenção do Poder Judiciário na realidade social e na vida das pessoas, e diante disso, não se pode negligenciar a necessidade de uma conexão das Cortes com as múltiplas experiências existentes na sociedade, até mesmo para garantir a legitimidade democrática. Outrossim, a presença de mulheres juízas sinaliza a igualdade de oportunidades na vida profissional e demonstra a abertura do poder governamental para atender a todas as pessoas aspirantes ao cargo, pela adoção de um processo de indicação não discriminatório.

Verificou-se, a partir da literatura estrangeira, que a variação de composição feminina nas Cortes é afetada por diversos fatores identificados, tais como: (i) prestígio do Tribunal; (ii) método de seleção; e (iii) tradição e importância da participação das mulheres no país. Em que pesem esses comentários, poucos

países ou instituições europeias implementaram medidas específicas para a promoção de igualdade de gênero por meio da seleção e do recrutamento de juízes.

Por fim, vê-se que o tema é pouco reconhecido como um problema e estudado de forma insuficiente na literatura estrangeira sobre os Tribunais, menos ainda na doutrina pátria. Nos limites epistemológicos deste trabalho, buscou-se trazer para literatura nacional um diagnóstico inicial do problema, levantaram-se hipóteses advindas de pesquisas estrangeiras e houve o reforço de que esses possíveis fatores sejam estudados pela doutrina no Brasil, uma vez que redundam em déficit democrático. Futuros estudos podem contribuir para o delineamento do problema e para que essas políticas sejam informadas por dados empíricos, no sentido de diminuir efetivamente barreiras implícitas e explícitas à igualdade na liderança da vida pública.

REFERÊNCIAS

ALVES, C. da M. S. P. Gênero, espaço público e poder: uma análise sobre a composição das comissões examinadoras de concurso da magistratura. *Revista Publicum*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 4, p. 352-370, 2017. Disponível em: <[http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article /view/29652/21418](http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/publicum/article/view/29652/21418)>. Acesso em: 17 out. 2017.

BOYD, C. L.; EPSTEIN, L.; MARTIN, A. Untangling the causal effects of sex on judging. *2nd Annual Conference on Empirical Legal Studies Paper*, Nova Iorque, [s.d.]. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=1001748>>. Acesso em: 14 out. 2017.

CÁRMEN Lúcia rompe tradição e usa calça comprida no STF. *Consultor Jurídico*, 15 mar. 2007. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2007-mar-15/ carmen_lucia_usa_calca_comprida_sessao_stf>. Acesso em: 17 out. 2017.

CHAPPELL, L. Gender and judging at the International Criminal Court. *Politics & Gender*, Cambridge, v. 6, n. 3, p. 484-495, 2010.

DIXON, R. Female justices, feminism and the politics of judicial appointment: a re-examination. *University of Chicago Public Law & Legal Theory Working Paper*, Chicago, n. 283, nov. 2009.

EUROPEAN judicial systems: efficiency and quality of justice. *CEPEJ Studies*, n. 23, 2016. 242 f. Disponível em: <<https://www.coe.int/t/dghl/cooperation/cepej/evaluation/2016/publication/CEPEJ%20Study%2023%20report%20EN%20web.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2017.

GILLIGAN, C. *In a different voice: psychological theory and women's development*. Cambridge; Londres: Harvard University Press Cambridge, 2003.

HART, H. L. A. *O conceito de direito*. Tradução de Armindo Ribeiro Mendes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1986.

HUNTER, R. Can Feminist judges make a difference? *International Journal of the Legal Profession*, v. 15, n. 1, p. 7-36, 2008.

_____. More than just a different face? Judicial diversity and decision-making. *Current Legal Problems*, Londres, p. 1-23, abr. 2015.

IN PURSUIT of Justice. *Progress of the World's Women 2011-2012*, ONU Mulheres, p. 60-61, 2011. 164 f. Disponível em: <<http://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2011/progressoftheworldswomen-2011-en.pdf?la=en&vs=2835>>. Acesso em: 17 out. 2017.

KENNEY, S. J. Breaking the silence: gender mainstreaming and the composition of the European court of justice. *Feminist Legal Studies*, v. 10, n. 257, 2002. Disponível em: <<https://link.springer.com/article/10.1023/A:1021227929264>>. Acesso em: 5 set. 2017.

_____. Choosing judges: a bumpy road to women's equality. *Michigan State Law Review*, v. 2012, p. 1499-1528, 2012.

_____. *Gender & justice: why women in the Judiciary really matter*. Nova Iorque; Londres: Routledge, p. 15-16, 2013.

JACOBI, T.; SCHWEERS, D. Justice, interrupted: the effect of gender, ideology and seniority at Supreme Court oral arguments, Virgínia, *Virginia Law Review* (*forthcoming*); Northwestern Law & Econ Research Paper, n. 17-03. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2933016>>. Acesso em: 17 out. 2017.

MACKINNON, C. A. Feminism, Marxism, method, and the state: toward feminist jurisprudence. *Signs*, Chicago, v. 8, n. 4, pp. 635-658, 1983. Disponível em: <<http://www.feministes-radicales.org/wp-content/uploads/2012/03/Catharine-MacKinnon-Feminism-Marxism-Method-and-the-State-toward-feminist-jurisprudence-Copie.pdf>>. Acesso em: 6 set. 2017.

WOMEN and the Judiciary. *Geneva Forum*, International Commission of Jurists, Gênova, n. 1, set. 2014. Disponível em: <<https://www.icj.org/wp-content/uploads/2014/10/Universal-Women-and-Judiciary-Gva-For-1-Publications-Conference-Report-2014-ENG.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2017.

WOMEN in the Federal Judiciary: still a long way to go. *National Women's Law Center*; Fact Sheet, Washington, D.C., out. 2016. Disponível em: <<https://nwlc.org/wp-content/uploads/2016/07/JudgesCourtsWomeninFedJud10.13.2016.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2017.